

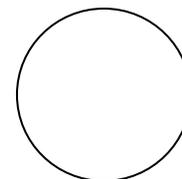
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

Processo n.: 1024352/2017  
Natureza: Auditoria  
Ano de Referência: 2017  
Jurisdicionado: Município de Joáima (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Auditoria, realizada no Município de Joáima, “no período de 21/08 a 01/09/2017, com o objetivo de examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecida pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos” (f. 167).
2. À f. 168-v, foi informado que o Município de Joáima foi selecionado em decorrência de “estudo realizado pelo então Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas - SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de merenda escolar, por aluno, em valores significativos, e o baixo índice do IDEB”.
3. A Auditoria procurou verificar as seguintes questões (f. 169):
  - Q1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?
  - Q2 - A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?
  - Q3 - Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares, foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendia às normas pertinentes?
  - Q4 - A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?
4. Após juntada de cópia da Portaria DCEM nº 088/2017 (f. 01), do Ofício de apresentação dos servidores (f. 02), consta documentação instrutória às f. 03/165.
5. O relatório de auditoria foi apresentado às f. 166/180, no qual foram expostos os seguintes “achados”:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

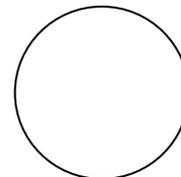
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

- Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão n. 03, n. 06 e n. 32/2017 e do Processo Administrativo n. 42/2017, Dispensa de Licitação n. 13/2017, mediante os quais a Prefeitura de Joáima procedeu à contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, cujas despesas decorrentes realizadas no período de janeiro a agosto de 2017, totalizaram o valor de R\$179.513,28 (cento e setenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), não foram obedecidos o inciso I do § 1º do art. 3º, os incisos I e II do § 7º do art. 15 e o *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009, o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013, assim como os incisos I, II e III do art. 7º e o inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 013/2017;
  - Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), utilizado pela Prefeitura de Joáima para aplicação de normas de vigilância sanitária, as cantinas de todas as unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária;
  - Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora em sete cantinas de unidades escolares municipais foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas delas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.17, 4.2.7, 4.6.4 e 4.6.7 do item 4 do Anexo da Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004;
  - No exame das ações do CAE local foi apurado que aquele Colegiado não monitorava e fiscalizava a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, assim como não elaborou seu Regimento Interno e não havia proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE, em desacordo com os incisos I, VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.
6. À f. 181, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.
7. O Conselheiro-Relator, à f. 183, determinou a citação de Dauro Barreto Melo Filho (Prefeito Municipal), Luciana Murta Barreto (Secretária Municipal de Educação), Augusto Timo Murta (Secretário Municipal de Administração), Diego Rodrigues de Souza (Pregoeiro) e Osvaldo Esteves Lucena (Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica), todos do Município de Joáima.
8. Procedidas as citações (f. 184/196)<sup>1</sup>, os agentes apresentaram defesa conjunta às f. 197/204, acompanhada dos respectivos instrumentos de procuração (f. 205/209).

---

<sup>1</sup> No caso do último “achado” de Auditoria, foi sugerida apenas a intimação para que “fosse determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), que promovesse a atuação dele nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dentro das atribuições definidas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

9. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise de f. 213/228-v, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

**III - Conclusão**

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Procurador dos Senhores Dauro Barreto Melo Filho, Augusto Timo Murta, Diego Rodrigues de Souza e Osvaldo Esteves Lucena, Prefeito, Secretário Municipal de Educação, Pregoeiro e Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, respectivamente, e da Senhora Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria, que foram a eles atribuídos da seguinte forma:

- **Senhor Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal:**

- **Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes**

- **Subitem 1.2 - Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados - fl. 217-v a 219:** contrariando os incisos I, II e III do art. 7º do Decreto Municipal n. 13/2017 c/c os incisos I e II do § 7º do art. 15 da Lei Nacional n. 8.666/1993, autorizou a abertura do Pregão n. 03/2017, com base em solicitação, equivalente a Termo de Referência, emitido na fase interna pela Secretária de Educação, no qual foram estimados apenas os quantitativos totais de quilos do agrupamento de produtos a título de “verduras sacolão”, não tendo sido definidos os quantitativos em quilos de cada um dos itens que compunham aquele agrupamento, o que possibilitaria aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto;

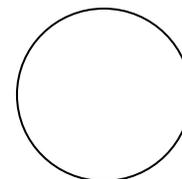
- **Subitem 1.4 - Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial - fl. 220-v:** na qualidade de autoridade superior não determinou a publicação, na imprensa oficial, do termo de ratificação da Dispensa de Licitação n. 13/2017, emitido por ele, como condição para eficácia dos atos, não tendo sido observada a exigência contida no caput do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

- **Senhora Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação:**

- **Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes**

- **Subitem 1.1 - Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista - fl. 216-v a 217-v:** requisitou a contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, sem demonstrar junto aos processos licitatórios na modalidade Pregão n. 03/2017 e 32/2017 e no de Dispensa de Licitação n. 13/2017 que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista, haja vista que não fez quaisquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir, em afronta ao disposto no art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013;

*art. 35 da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n. 26, de 17/06/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal” (f. 178-v)*

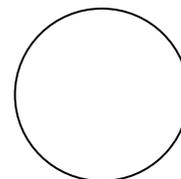


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

- **Senhor Augusto Timo Murta**, Secretário Municipal de Administração:
- **Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes**
- **Subitem 1.1 - Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista - fl. 216-v a 217-v: requisitou a contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, sem demonstrar junto ao processo licitatório na modalidade Pregão n. 06/2017 que ele tenha sido formalizado com base no cardápio planejado pela nutricionista, haja vista que não fez quaisquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir, em afronta ao disposto no art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013;**
- **Senhor Diego Rodrigues de Souza**, Pregoeiro:
- **Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes**
- **Subitem 1.3 - Inadequação do Termo de Referência anexo ao edital e restrição à competitividade - fl. 219-v e 220: emitiu o instrumento convocatório do Pregão n. 03/2017 apenas com a estimativa de aquisição dos itens agrupados como “verduras sacolão”, sem a definição clara e objetiva dos quantitativos em quilos de cada um dos itens que compunham aquele agrupamento, em contrariedade ao disposto no inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 13/2017;**
- **não observou que tal condição editalícia também pode ter caracterizado a restrição ao caráter competitivo do certame, vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que, ao considerar o fato de que eventual participante da licitação não tivesse condição de fornecer algum dos itens da cesta “verduras sacolão”, ele estaria impedido de concorrer;**
- **Senhor Dauro Barreto Melo Filho**, Prefeito Municipal, **Senhora Luciana Murta Barreto**, Secretária Municipal de Educação, e o **Senhor Osvaldo Esteves de Lucena**, na qualidade de autoridade sanitária municipal:
- **Item 2 - Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspectora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes**
- **Subitem 2.1 - As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária - fl. 221-v a 222-v: até a data de encerramento da auditoria não haviam emitido ou iniciado os procedimentos para emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitários de todas as cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe Auditora, o que evidenciou a inobservância ao disposto no art. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999, que trata do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, o qual estava sendo utilizado no âmbito municipal pela ausência de legislação relativa à normatização da vigilância sanitária;**
- **Subitem 2.2 - Inobservância ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação/ANVISA**
- **Subitem 2.2.1.1 - Falhas nas instalações, equipamentos, móveis e utensílios - fl. 223 a 224-v: até a data de encerramento da auditoria não haviam observado e determinado a regularização de falhas nas instalações,**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

equipamentos, móveis e utensílios, constatadas em seis das sete escolas visitadas pela Equipe de Auditoria, as quais estavam em desacordo com os subitens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.13 e 4.1.17 da Resolução/ANVISA n. 216/2004;

- **Subitem 2.2.1.2 - Falhas na higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios** - fl. 223 a 224-v: até o mesmo período não haviam observado e determinado a regularização de falhas na higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios, constatadas em quatro das sete escolas visitadas, as quais estavam em desacordo com o subitem 4.2.7 da Resolução/ANVISA n. 216/2004;

- **Subitem 2.2.1.3 - Falhas na atuação dos manipuladores** - fl. 223 a 224-v: contrariando o disposto nos subitens 4.6.4 e 4.6.7 da Resolução/ANVISA - RDC n. 216/2004, até a data de encerramento da auditoria não haviam observado e determinado a regularização de falhas na atuação de manipuladores em todas as sete escolas visitadas.

- **Senhora Simone Ferreira Ferraz**, Presidente do CAE de Joáima:

- **Item 3 - A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar:**

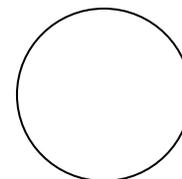
- **Subitem 3.1.1 - O CAE não monitorava a execução das diretrizes da alimentação escolar** - fl. 225 e 225-v: em desacordo com o inciso I do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013, o CAE do Município de Joáima, sob a sua Presidência, não monitorava e fiscalizava a aplicação dos recursos do PNAE e o atendimento ao disposto nos art. 2º e 3º daquela norma, que tratam do cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos;

- **Subitem 3.1.2 - O CAE não elaborou o seu Regimento Interno e o plano de ação, com o objetivo de acompanhar a execução do PNAE nas escolas** - fl. 225-v e 226: não ficou evidenciado que o CAE, sob a sua Presidência, tenha elaborado o Regimento Interno daquele Colegiado e tampouco tenha proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido nos incisos VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

Cabe reiterar a afirmação da Equipe Auditora de que as ocorrências discriminadas nos subitens 1.1 a 1.4 desta análise técnica são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

De outro modo, para falhas analisadas nos subitens 2.1 e 2.2 esta Unidade Técnica **propõe a retificação** das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista nos referidos dispositivos legais, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo para aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

Quanto às falhas discriminadas no item 3, fica ratificada a proposta da Equipe de Auditoria, no sentido de que este Tribunal determine à Presidente do CAE de Joáima, Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), ou outra agente que a tenha substituído, que promova a atuação daquele Colegiado nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

relativas ao PNAE, cujas atribuições são definidas àquele Colegiado, sem prejuízo do monitoramento por parte desta Casa. (*grifos e negritos no original*)

10. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas (f. 229).
11. É o relatório. Passa-se à manifestação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Vícios nos Processos Licitatórios de Aquisição de Gêneros Alimentícios

12. A Equipe Auditora do TCE/MG constatou que foi gasto no Município de Joáima, no período auditado (janeiro a agosto de 2017), o total de R\$179.513,28 com aquisições de alimentos para a merenda de escolas municipais.
13. Foram verificadas as seguintes ocorrências:

#### 1.1 Falta de comprovações de que os objetos contratuais buscaram atender o cardápio planejado pela nutricionista

14. À f. 170-v, com amparo no art. 13 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, e no art. 19 da Resolução n. 26/2013 do FNDE, a equipe de Auditoria afirmou que a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deveria obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, observando-se as diretrizes contidas nas citadas Lei e Resolução.

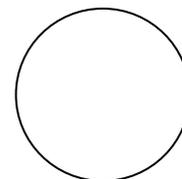
Lei Nacional n. 11.947/2009

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Resolução/FNDE n. 26/2013:

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

15. A Equipe de Auditoria entendeu que, nos procedimentos licitatórios, os requisitantes relacionados no quadro a seguir não deixaram evidente que as demandas haviam decorrido do “*cardápio planejado pela nutricionista*”. Isso porque “*os requisitantes das seguintes aquisições não fizeram quaisquer referências à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir*”. (f. 170-v):

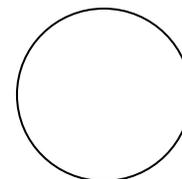


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Referência	Requisitante	Data	Fl.	Arquivo/SGAP
Pregão n. 03/2017	Luciana Murta Barreto - Secretária de Educação	03/02/17	03/07	1362082
Pregão n. 06/2017	Augusto Timo Murta - Secretário de Administração	06/02/17	03/04	1362086
Pregão n. 32/2017	Luciana Murta Barreto - Secretária de Educação	12/06/17	03/07	1362087
Dispensa n. 13/2017	Luciana Murta Barreto - Secretária de Educação	10/05/17	03/06	1362089

16. Consta, à f. 29, o cardápio da merenda escolar de 4 semanas, elaborado pela Nutricionista Cristhiane Chaves Luz (CRN 5038).
17. Diante de tais imputações, a defesa argumentou que, às f. 201 e 202, o fato de o cardápio da merenda escolar não constar dos procedimentos licitatórios, “*não implicaria dizer que os gêneros alimentícios da merenda escolar adquiridos estejam em desacordo com as orientações*” (f. 201) da nutricionista que o elaborou. Afirmou que a Equipe de Auditoria visitou as escolas e teve oportunidade de constatar a boa qualidade da merenda servida.
18. O Ministério Público de Contas entende que o presente apontamento da equipe de Auditoria é insubsistente. O fato de o art. 13 da Lei 11.947/09 e o art. 19 da Resolução n. 26/2013 do FNDE estatuírem que a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deva obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista não quer dizer que, necessariamente, o cardápio deva constar da fase interna de todos os processos licitatórios.
19. Embora seja um documento importante e sua inserção nos processos licitatórios seja recomendável, a sua ausência não implica que a aquisição esteja materialmente em desconformidade com o referido cardápio. Tanto a Lei quanto a Resolução não impõem que o cardápio esteja inserido na fase interna, mas que a aquisição esteja alinhada ao que a nutricionista previu.
20. A equipe de Auditoria deveria ter apontado qual produto alimentício adquirido estaria em desacordo ao que foi previsto pela nutricionista. Seria muito mais eficaz do que tecer longos e repetitivos parágrafos sobre algo que nem a Lei nem a Resolução impõem.
21. Quando analisou as razões de defesa, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios trouxe um dado que lhe pareceu relevante:

os dois primeiros processos de contratação foram iniciados em 03 e 06/02/2017 (Pregões n. 03 e 06/2017), tendo sido apurado que apenas a partir de 01/03/2017 a Administração contratou a Senhora Cristhiane Chaves Luz para as funções de Nutricionista, o que tornou evidente a constatação de que, para as primeiras aquisições o cardápio ainda não havia sido elaborado e proposto pela referida profissional.



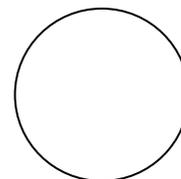
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- 
22. O Ministério Público de Contas entende que o fato de tais processos licitatórios terem se iniciado antes da contratação da nutricionista não tem a menor relevância, desde que os produtos adquiridos sejam de fato utilizados no cardápio por ela elaborado. Se os processos licitatórios anteriores coincidiam com a necessidade de alimentos para atender ao cardápio da nutricionista, não existem razões para apontar qualquer irregularidade.
  23. Dessa forma, o presente “achado” de Auditoria não merece prevalecer, pois não há indícios de que os processos licitatórios para aquisição de gênero alimentícios não estejam materialmente alinhados ao cardápio feito pela nutricionista. Entretanto, deve ser feita a Recomendação de que, em processos de licitação futuros, as demandas dos itens da merenda escolar deixem de forma clara sua correlação com o cardápio elaborado pela nutricionista.

#### 1.2 - Englobamento de diversos tipos de vegetais no item “Verduras Sacolão”

24. Segundo a equipe de Auditoria, o Termo de Referência não foi “*definido de forma precisa, suficiente e clara [de forma a] propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado*” (f. 217-v). Isso ocorre porque, no âmbito do Pregão Presencial n. 03/2017, “*os itens relativos a ‘cebola, batata inglesa, abóbora, beterraba, moranga, cenoura, pimentão, tomate e repolho’ foram agrupados no item 38 como ‘verduras sacolão’ e estimada a aquisição entre 8.000 a 13.500 kg*” (218-v).
25. A defesa argumentou que tal englobamento de diversos vegetais em apenas um item da licitação “*ainda que pouco convencional, se equipara/assemelha [à aquisição de] cestas básicas, composta por vários produtos, porém, custeados por um preço único quanto ao total existente*” (f. 200). Em seguida, afirmou que “*que o preço por quilo ao final do procedimento licitatório ficou em R\$2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos). A verificar o quilo individualizado dos produtos ali constantes, o preço a ser pago dentro da aquisição conjunta não trouxe prejuízo ao erário, por estar menor ou pelo menos dentro do preço medido praticado no mercado*” (f. 200). Por fim, disse que soma dos valores gastos com a “*aquisição de verduras de sacolão, em agosto de 2017 não havia ultrapassado 4% (quatro por cento) do total adquirido a título de gêneros alimentícios*” (f. 201).
26. O Ministério Público de Contas entende que é de amplo conhecimento que cada um dos vegetais que integram o item “*verduras sacolão*” tem preços bastante diferentes. E além dos preços serem bastante destoantes, não é possível adivinhar qual a quantidade seria adquirida de cada um deles, uma vez que o

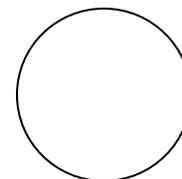


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

- total a ser adquirido dos 08 vegetais seria algo entre 8.000 a 13.500 kg. A demanda de cada um desses vegetais é diferente.
27. Tanta obscuridade no Termo de Referência do Pregão Presencial n. 03/2017 faz com que se afastem licitantes que não conhecem a dinâmica das quantidades demandadas pelas escolas municipais, privilegiando-se os fornecedores que já estão acostumados a fornecer anteriormente para o Município. Isso ocorre porque as informações a respeito das quantidades que deveriam constar do edital para que qualquer licitante pudesse obtê-las são de conhecimento exclusivo da empresa que já fornece anteriormente ao Município.
  28. Ainda que o preço contratado pareça atrativo, a Administração Pública não pode trazer elementos surpresas, inesperados para a futura relação contratual. Inclusive, contratações aparentemente muito vantajosas sem qualquer referência de preços individuais, posteriormente, dão azo a pedidos de reequilíbrio contratual, muitas vezes atendidos pela Administração irrefletidamente.
  29. É dever da Administração indicar a estimativa das quantidades que pretende adquirir de cada produto. Também é obrigatório que se conte com uma estimativa da média do valor de mercado para cada item. Os Contratos Administrativos devem ser claros, para garantir a justa remuneração por cada um dos itens que adquiriu e para evitar o pedido de reequilíbrios contratuais maliciosos futuramente.
  30. O fato de o total de gastos com verduras ter sido de apenas 4% não torna irrelevante tal gasto.
  31. A analogia feita pela defesa com o conjunto de produtos agrupados na “cesta básica” não considerou que esses editais estabelecem a quantidade de cada produto a ser fornecida, determinando o número de quilos e de litros de cada um dos produtos alimentares que compõe a cesta básica. Esses editais estabelecem exaustivamente as quantidades de cada um dos seus itens. Evidentemente, não é nada parecido com o que ocorreu no Município de Joáima, quando se estabeleceu uma álea ao negócio, ao não definir as quantidades de cada produto. Se o Município aumentasse unilateralmente a quantidade dos produtos mais caros, colocaria o contratado em situação econômica difícil.
  32. Dessa forma, o presente apontamento da equipe de Auditoria não foi afastado pelas razões de defesa.

**1.3 - Restrição à competitividade decorrente do Agrupamento dos diversos tipos de vegetais no item “Verduras Sacolão”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

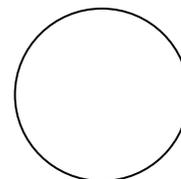
33. A Equipe Auditora entendeu que o agrupamento dos 08 tipos de vegetais no mesmo item também *“pode ter caracterizado a restrição ao caráter competitivo do certame, vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que, ao considerar o fato de que eventual participante da licitação não tivesse condição de fornecer algum dos itens da cesta “verduras sacolão”, ele estaria impedido de concorrer”* (f. 171-v).
34. A defesa argumentou que não haveria qualquer restrição à competitividade, uma vez que não existira *“qualquer cláusula no edital, no contrato ou termo de referência, que condicione a participação de quem quer que seja ou que para participar ou dar lance teria o licitante que demonstrar possuir ou ser fornecedor de todos os itens ali constantes”* (f. 201).
35. O Ministério Público de Contas já afirmou que a decisão de agrupar os 08 tipos de vegetais no mesmo item do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 03/2017 é irregular por todas as razões logo acima expostas (item precedente deste parecer).
36. Entretanto, é importante notar que os 08 vegetais são extremamente comuns. Em estabelecimentos que revendem verduras são sempre oferecidos os produtos que integram o referido item, quais sejam: *“cebola, batata inglesa, abóbora, beterraba, moranga, cenoura, pimentão, tomate e repolho”*.
37. Importante ter em mente que se trata de um certame licitatório na modalidade Pregão. Se estiver sob análise uma dispensa de procedimento licitatório amparada no §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009,<sup>2</sup> para atender o *“mínimo [de] 30% [Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE<sup>3</sup> que] deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações”*, até poderia existir alguma restrição ao exigir simultaneamente os 08 produtos. Isso porque ao se contratar diretamente com um pequeno produtor da agricultura familiar ou com o empreendedor familiar rural, muitos deles não produzirão simultaneamente algum dos 08 produtos. Aí, sim, haveria restrição à competitividade, porque estar-se-ia lidando com o produtor familiar diretamente.

---

<sup>2</sup> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

<sup>3</sup> Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

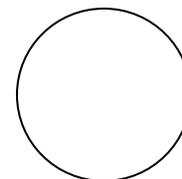
38. Entretanto, quando se está licitando, concorrem empresas da área, como “sacolões”, “hortifruti” ou mercados. Para essa modalidade de comércio não existe qualquer dificuldade para fornecer simultaneamente os produtos ‘cebola, batata inglesa, abóbora, beterraba, moranga, cenoura, pimentão, tomate e repolho’. São produtos demasiadamente essenciais.
39. O Ministério Público de Contas conclui que o agrupamento dos 08 itens é irregular pelas razões expostas no item precedente do presente parecer. Todavia tal agrupamento não tem o condão de gerar restrição à competitividade em uma licitação na modalidade Pregão, dada a trivialidade dos 08 produtos agrupados.

**1.4 - Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial**

40. A Equipe de Auditoria verificou que não foi feita a publicação, na imprensa oficial, do termo de ratificação da Dispensa de Licitação n. 13/2017 (o que ofenderia art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993).
41. A defesa argumentou que, como essa Dispensa de Licitação visou a “*contratação de agricultores familiares residentes apenas no âmbito do Município de Joáima, devidamente cadastrados junto à EMATER local, os extratos de ratificação de dispensa e contratos formalizados foram publicados no quadro de avisos dos poderes Executivo e Legislativo e da própria EMATER - Joáima*” (f. 201).
42. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que a irregularidade apontada pela equipe de Auditoria não foi afastada pelas razões de defesa, uma vez que o “*parágrafo único do art. 4º da Lei de Licitações [dispõe] que ‘o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública’*” (f. 220-v).
43. O Ministério Público de Contas verifica que a Dispensa de Licitação n. 13/2017 se destina à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, por meio de um procedimento especial denominado Chamada Pública, conforme determina o art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Apesar de a Chamada Pública ter feito referência à Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, a norma mais recente sobre o assunto é a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Chamada Pública n.º 001/2017 para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura familiar para alimentação escolar com dispensa de licitação, Lei n.º 11.947, de 16/07/2009, Resolução n.º 38 do FNDE, de 16/07/2009.**

44. O art. 20 de tal Resolução disciplina o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, que instituiu uma modalidade especial de dispensa de licitação, dedicada a *“aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”*.
45. Trata-se de uma modalidade de dispensa de licitação instituída apenas para os recursos financeiros repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). É importante transcrever tanto o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 quanto os art. 20 e 21 de tal Resolução/CD/FNDE nº 26, que o regulamentam:

Lei nº 11.947/2009

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Resolução /CD/FNDE nº 26

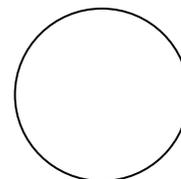
Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

**Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público. (grifos e negritos acrescidos)**

46. Dessa forma, percebe-se que o art. 21 da Resolução/CD/FNDE nº 26 estabelece uma modalidade específica de publicidade para essa Dispensa de Licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

especialmente instituída pela Lei nº 11.947/2009. Trata-se de uma publicação mensal (e não única como a prevista na Lei 8.666/93). Além de ser periódica, outro diferencial que possui diz respeito ao fato de poder ser feita no quadro de avisos, como o Município de Joáima afirmou ter realizado.

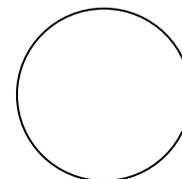
47. Dessa forma, o apontamento da equipe de Auditoria não merece prevalecer, pois não se atentou para a modalidade específica de publicação prevista no art. 21 da Resolução/CD/FNDE nº 26. Seria o caso da Equipe de Inspeção ter aferido *in loco* se o Município estaria fazendo a publicação no quadro de avisos relativa ao mês em que estiveram no Município. Essa ação verificaria o atendimento, ou não, à periodicidade mensal prevista no citado art. 21. Como isso não foi feito, não há como imputar qualquer condenação, uma vez que a imposição dessa modalidade especial de publicação afasta a exigência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93 para as demais modalidades de Dispensa que tal Lei instituiu ao entrar em vigência. Segue-se lógica da Teoria Geral do Direito, segundo a qual a norma especial derroga a geral (*Lex specialis derogat legi generali*).

## 2 - Infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar

48. Em seu relatório técnico, a Equipe de Auditoria relatou a visita a escolas municipais de Joáima: Escola Municipal Abelhinha de Giru (zona rural, 53 alunos), Escola Municipal Uberaba (zona rural - “Escola do Campo”), Escola Municipal Montes Claros (zona rural - “Escola do Campo”), Escola Municipal Marianos (zona rural), Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista (urbana), Escola Municipal Coronel Lídio Araújo (urbana), Escola Municipal Antônio Jerônimo (urbana). Tais estabelecimentos escolares atendem, ao total, 1.363 alunos, à época da inspeção.
49. No denominado “*teste de aderência*”, a equipe de Auditoria constatou as seguintes ocorrências:

### 2.1 Falta de Alvará da Vigilância Sanitária das Cantinas

50. A Equipe Auditora foi informada, às f. 06 a 08, que não existia legislação municipal relativa à vigilância sanitária. No mesmo ofício, informou-se que o cargo de Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica havia sido criado pela Lei Complementar Municipal n. 30, de 16 de maio 2017, e foi ocupado por Osvaldo Esteves de Lucena. Como o Município ainda não contava com legislação própria, utilizava-se a Lei Estadual n. 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

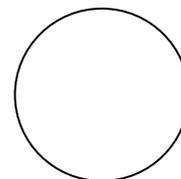
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

51. A Equipe de Auditoria informou que, segundo disposições do referido código de Saúde, “os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência” (f. 174-v). Entretanto, ainda não haviam sido emitidas “ou iniciado os procedimentos para emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitários de todas as cantinas das unidades escolares visitadas, o que evidenciou a inobservância ao referido dispositivo legal” (F. 174-v).
52. A defesa disse que os “alvarás de vigilância sanitária das instituições escolares [...] serão emitidos tão logo a legislação municipal, referente à vigilância sanitária, seja aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo” (f. 203).
53. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu, à f. 222, que a melhor solução seria estabelecer “prazo para aos interessados para a regularização do apontamento, com a conseqüente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal”.
54. O Ministério Público de Contas entende que a fixação do prazo de 09 meses é um prazo suficiente para que o Município aprove a legislação necessária e promova as adaptações Sanitárias e Epidemiológicas demandadas para concessão do alvará da vigilância sanitária para as cantinas das escolas municipais, sob pena de aplicação de multas pessoais de R\$25.000,00 para o Prefeito e também para o Secretário Municipal de Administração, conforme exposto na conclusão do presente parecer.

## 2.2 Inobservância ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação/ANVISA

55. A Equipe Auditora informou que o “Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação” (Resolução-RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004) é aplicável às cantinas escolares e que foram observados *in loco* as seguintes irregularidades constantes dos seguintes quadros (f. 174-v/175):
- Relativas às instalações, equipamentos, móveis e utensílios:

Nº/Escola	Descrição/ falha	Itens da Resolução/ANVISA- RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
-----------	---------------------	--	---

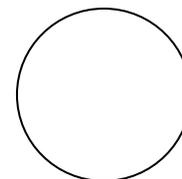


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2. Escola Municipal Uberaba	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas;	4.1.3	Fl. 65/74 Fl. 11/20- Arquivo/SGAP n. 1371424
	- As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes;	4.1.9	
	- As superfícies das instalações, dos equipamentos e dos móveis e utensílios utilizados na preparação e manuseio dos alimentos não eram lisas, impermeáveis e laváveis que impedissem a contaminação destes.	4.1.17	
3. Escola Municipal Montes Claros	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas;	4.1.3	75/85 Fl. 21/31- Arquivo/SGAP n. 1371424
	- A iluminação da área não proporcionava a visualização adequada das atividades;	4.1.8	
	- As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes;	4.1.9	
	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	

Nº/Escola	Descrição/ falha	Itens da Resolução/ANVISA- RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
4. Escola Municipal Marianos	- As instalações sanitárias não possuíam lavatórios e produtos destinados à higiene pessoal;	4.1.13	86/101 Fl. 32/47 - Arquivo/SGAP n. 1371424
	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas;	4.1.3	102/112 Fl. 48/58- Arquivo/SGAP n. 1371424
	- A iluminação da área não proporciona visualização adequada das atividades;	4.1.8	
	- As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes;	4.1.9	
	- As instalações sanitárias e os vestiários se comunicavam diretamente com a área de preparação de alimentos ou refeitórios;	4.1.12	
	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	
6. Escola Municipal Coronel Ilídio Araújo	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	113/123 Fl. 59/69- Arquivo/SGAP n. 1371424
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	124/137 Fl. 70/83 - Arquivo/SGAP n. 1371424



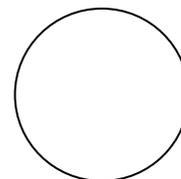
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Nº/Escola	Descrição/ Falha	Item da Resolução/ANVISA - RDC n. 216/2004
2. Escola Municipal Uberaba	- Os funcionários responsáveis pela higienização das instalações sanitárias não usavam uniformes apropriados.	4.2.7
4. Escola Municipal Marianos		
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista		
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo		

• Relativas à atuação dos manipuladores:

Nº/Escola	Descrição/falha	Itens da Resolução/ANVISA- RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
1. Escola Municipal Abelhinha de Giru	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.	4.6.4	Fl. 55/64 Fl. 01/10 - Arquivo/SGAP n. 1371424
2. Escola Municipal Uberaba			Fl. 65/74 Fl. 11/20- Arquivo/SGAP n. 1371424
3. Escola Municipal Montes Claros			Fl. 75/85 Fl. 21/31- Arquivo/SGAP n. 1371424
4. Escola Municipal Marianos	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; - Os manipuladores não tinham documentação comprovando a sua capacitação.	4.6.4  4.6.7	Fl. 86/101 Fl. 32/47 - Arquivo/SGAP n. 1371424
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.	4.6.4	Fl. 02/112 Fl. 48/58- Arquivo/SGAP n. 1371424
6. Escola Municipal Coronel Ilídio Araújo			Fl. 113/123 Fl. 59/69- Arquivo/SGAP n. 1371424
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo			Fl. 24/137 Fl. 70/83 - Arquivo/SGAP n. 1371424

56. A defesa afirmou, à f. 203, “quanto às falhas nas instalações, equipamentos, móveis e utensílios das escolas municipais e manuseio dos manipuladores, o Município está providenciando as devidas adequações e reformas, levando-se em consideração o estágio precário herdado e recebido pela atual Administração”.
57. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que “é necessário o transcurso de tempo para melhoria das estruturas e equipamentos, da mesma forma do relatado no subitem 2.1 esta Unidade Técnica propõe a retificação da proposta de encaminhamento inicial, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

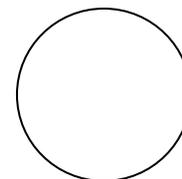
---

*Complementar Estadual n. 102/2008, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo para aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal” (f. 224-v).*

58. O Ministério Público de Contas entende que o prazo de 09 meses é suficiente para promover as regularizações necessárias, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$25.000,00 tanto para o Prefeito quanto para o Secretário Municipal de Administração.

### **3 - Conselho de Alimentação Escolar não era efetivo**

59. Às f. 176-v/177, a Equipe de Auditoria disse que o “*Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, o qual deve ser composto por representantes da sociedade discriminados nos inciso I a IV*” (f. 176-v) da Resolução/FNDE n. 26/2013. A Sra. Simone Ferreira Ferraz, representante da sociedade civil, era a presidente desse Colegiado para o quadriênio 2013/2017. Tal órgão não estaria acompanhando efetivamente a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar e não teria sequer “*elaborado o seu Regimento Interno e tampouco tenha proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido nos incisos VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013*” (f. 177). Explicou que, no período de 2013 a 2017, o CAE teria feito muito poucas reuniões, e as que forma feitas tinham fins estritamente burocráticos, não se destinaram à sua atividade finalística.
60. Apesar da falta de efetividade do CAE, o Relatório de Auditoria propôs somente que “*fosse determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), que promovesse a atuação dele nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dentro das atribuições definidas no art. 35 da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n. 26, de 17/06/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal*” (f. 178-v)
61. Posteriormente, em sua análise de f. 226, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios reconheceu que, em relação à falta de efetividade do CAE, “*não obstante não tenham sido citados para se manifestar quanto aos apontamentos em tela*” (...) “*fica ratificada a proposta da Equipe de Auditoria*” (f. 226 e f. 228-v).
62. O Ministério Público de Contas verificou que, à f. 183, o Conselheiro-relator não incluiu a Presidente do CAE no rol das pessoas que deveriam ser citadas. Dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

forma, como não integrou a relação processual, a Sra. Simone Ferreira Ferraz não pode sofrer sanções. Teria sido proveitosa sua citação, para entender os motivos da falta de atuação de tal órgão colegiado, que poderá ter decorrido, inclusive, da falta de estrutura ofertada pelo Município.

63. Existe a obrigação de serem oferecidas as condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos, conforme previsto no art. 36 da Resolução/FNDE n. 26/2013, *in verbis*:

Art. 36 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

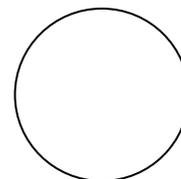
d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

64. Assim sendo, o Ministério Público de Contas, conclui que, como não se promoveu sua citação, outra alternativa não há senão intimar a Presidente do CAE, Sra. Simone Ferreira Ferraz, ou seu/sua substituto(a), para que adequue sua atuação ao que prevê o ordenamento jurídico de regência.
65. Além disso, como a falta de atuação do CAE pode ter decorrido de sua falta de estrutura, no mesmo prazo de 09 meses previsto para as adequações anteriores, o Município deve comprovar que atendeu às determinações do art. 36 da Resolução/FNDE n. 26/2013 acima transcrito, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$5.000,00 tanto para o Prefeito quanto para o Secretário Municipal de Administração, conforme exposto na conclusão do presente parecer.

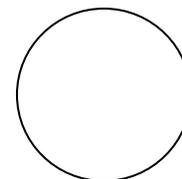


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

### CONCLUSÃO

66. Em virtude do que foi exposto no presente parecer, o Ministério Público de Contas entende que:
- A) deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$3.000,00 para:
- a.1) Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, por ter homologado o Pregão Presencial n. 03/2017, mesmo com 08 itens de produtos alimentícios vegetais licitados de forma englobada, nos termos do item 1.2 deste parecer (f. 414 do Processo Administrativo);
  - a.2) Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, por ter realizado requisição de compras no Pregão Presencial n. 03/2017 (f. 06 do Processo Administrativo) com 08 itens de produtos alimentícios vegetais licitados de forma englobada e por ter subscrito o Termo de Referência do referido edital (f. 132 do Processo Administrativo), nos termos do item 1.2 deste parecer;
  - a.3) Diego Rodrigues de Souza, Pregoeiro, por ter subscrito o edital de Pregão Presencial n. 03/2017 com 08 itens de produtos alimentícios vegetais licitados de forma englobada, nos termos do item 1.2 deste parecer (f. 124 do Processo Administrativo).
67. B) deve ser concedido o prazo de 09 meses para que o atual Prefeito de Joáima, Dauro Barreto Melo Filho, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, Augusto Timo Murta, promovam e comprovem, nos presentes autos, a efetivação das seguintes providências:
- b.1) adotem as providências de sua competência para a aprovação de legislação sanitário-epidemiológicas necessária e promovam as adaptações exigidas por lei para concessão do Alvará da vigilância sanitária para as cantinas das escolas municipais, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$25.000,00 para cada um deles;
  - b.2) promovam as regularizações dos apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria (constante dos quadros transcritos acima), conforme item 2.2 do presente parecer, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$25.000,00 para cada um deles;
  - b.3) cumpram as determinações do art. 36 da Resolução/FNDE n. 26/2013 acima transcrito (conforme item 3 deste parecer), sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$5.000,00, para cada um deles.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

C) deve ser feita a Recomendação à Sra. Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, para que, em processos de licitação futuros, as demandas dos itens da merenda escolar deixem de forma clara a sua correlação com o cardápio elaborado pela nutricionista.

D) deve ser intimada a Presidente do CAE, Sra. Simone Ferreira Ferraz, ou seu/sua substituto(a), para que adeque a atuação desse órgão colegiado ao que prevê o ordenamento jurídico de regência.

68. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)